

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO - SC.

Sumário

PREÂMBULO.....	3
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	3
DO MUNICÍPIO E SUA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	3
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	4
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	4
DA COMPETÊNCIA COMUM	6
DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO.....	7
DO PODER LEGISLATIVO	7
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	7
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	9
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	13
DOS VEREADORES	15
DO PROCESSO LEGISLATIVO	18
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	21
DO PODER EXECUTIVO	26
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	26
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	28
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	30
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....	31
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	32
DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	35
DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	38
DA DEFESA CIVIL.....	38
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	38
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	38
DOS ATOS MUNICIPAIS	39
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	39
DAS PROIBIÇÕES	40



DAS CERTIDÕES	41
DOS BENS MUNICIPAIS.....	41
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	43
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	44
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	44
DA RECEITA E DA DESPESA.....	46
DO ORÇAMENTO	48
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	51
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	52
DA SAÚDE.....	53
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	55
DA FAMÍLIA.....	56
DA EDUCAÇÃO.....	56
DA CULTURA.....	58
DO DESPORTO	59
DA POLÍTICA URBANA E RURAL.....	60
DA POLÍTICA URBANA	60
DA POLÍTICA RURAL.....	61
DO MEIO AMBIENTE.....	62
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	63



PREÂMBULO

Povo de São Martinho, sob a proteção e a benção de Deus, por seus representantes, Livre e Democraticamente Eleitos, promulga esta LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO E SUA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de São Martinho, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão Municipal.

Art. 4º Constituem bem do Município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

Art. 6º O Município de São Martinho compõe-se da sede de diversas localidades, as quais têm seu nome próprio, podendo para tanto dividir-se em distritos, segundo as necessidades administrativas e o interesse de seus habitantes.

§ 1º A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

§ 2º O Distrito será designado pelo nome de sua sede e se for composto por mais de uma localidade, levará o nome da que tiver inscrito perante o Juiz Eleitoral o maior número de eleitores.

§ 3º A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca de Imaruí.



CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao bem estar de sua população, cabendo-lhe especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;
- III - instituir e arrecadar impostos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- X - elaborar o orçamento anual e plurianual dos investimentos;
- XI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;



- XIII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XIV - estabelecer normas de edificação, do loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem com as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros quaisquer;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;
- XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, observando a Legislação Federal; XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX - conceder, permitir e autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII - fiscalizar os serviços de transporte coletivos municipais, ônibus e táxis, zelando pela segurança e conforto dos usuários, aplicando, quando necessário, medidas que irão desde multas à cassação de alvarás e concessões, quando necessário;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- XXIV - tomar obrigatória a utilização das estações rodoviárias;
- XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regularizar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXVIII - regulamentar, licenciar permitir, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda,



nos locais sujeitos ao poder de polícia-municipal;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao poder de polícia-administrativa;

XXX - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI - dispor sobre o depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de legislação municipal;

XXXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXXIII - promover os seguintes serviços:

a) mercado, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXIV - regulamentar os serviços de carros de aluguel, quando houver;

XXXV - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, completando-a no que couber.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas à zona verde e logradouros públicos, bem com vias de tráfego e de passagem de canalização pública e esgotos e de água pluviais, nos fundos dos vales.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º É competência comum do Município, do Estado e da União, observada a legislação federal, as seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das demais leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas



portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscaliza as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

TÍTULO II

DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos pelo voto direto e



Município de São Martinho
Estado de Santa Catarina

secreto, dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral no Município, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País, de acordo com as formas e condições estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

~~**Art. 10.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

~~**Art. 10.** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, na sede do Município no período de 1º de fevereiro à 15 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/2004)~~

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

~~Parágrafo único. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regime Interno.~~

Parágrafo único. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e comunitárias, conforme dispuser o Regime Interno. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/1998)

Art. 11. A convocação extraordinária da Câmara, sempre justificada, se dará:

I - pelo Presidente, durante o período ordinário;

II - pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso;

III - por convocação de dois terços dos Vereadores em qualquer dos casos.

§ 1º A convocação extraordinária, durante o período ordinário, se fará por simples comunicação do Presidente inserida na Ata, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes.

§ 2º A convocação pelo Prefeito se fará mediante ofício dirigido ao Presidente, comunicando o dia para a realização da reunião extraordinária e de posse do ofício, o Presidente, se o receber:

a) durante o período ordinário de reuniões, procederá nos termos do parágrafo anterior;

b) durante o recesso, cientificará os Vereadores, com três dias de antecedência,



através de citação pessoal.

§ 3º Na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar diretamente os Vereadores, mediante ofício, com a antecedência de sete dias, através de citação pessoal.

§ 4º - Durante a convocação extraordinária será apreciada somente a matéria que motivou a convocação.

Art. 12. As reuniões da Câmara obedecerão os seguintes princípios:

~~I - deverão ser realizadas, salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele;~~

I - deverão ser realizadas, salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando nulas as que se realizarem fora dele, exceto as sessões comunitárias; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/1998)

~~II - comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de Verificação da ocorrência;~~

II - comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local (revogado); (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

III - só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara, salvo as solenes, que independem de quorum;

IV - serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante;

V - na eleição da Mesa e na eleição indireta do Prefeito e Vice-Prefeito, a reunião será sempre pública.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 13. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.



~~§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de números, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.~~

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número e integrarão a Mesa os três Vereadores eleitos com maior número de votos, preferencialmente de partidos diferentes, para, respectivamente, ocupar as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-la dentro do prazo de quinze dias, salvo motivos justo aceiro pela maioria dos Vereadores.

~~§ 3º Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.~~

§ 3º Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador eleito com maior número de votos e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

~~§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.~~

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador eleito com maior número de votos, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

~~§ 6º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio será realizada na ultima sessão ordinária, do segundo ano da Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

Art. 14. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



Art. 15. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem:

§ 1º Na Ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 16. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e apreciar projeto de lei, tudo na forma do Regime Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao uso de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º A omissão de informações às comissões parlamentares de inquérito, inclusive as



que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas, constituem crime de responsabilidade.

Art. 17. Os Partidos Políticos e blocos parlamentares terão líder e vice-líder, indicados por documento subscrito, quando da instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 18. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 19. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre a sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - forma de participação popular;
- VIII - deliberação;
- IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 20. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara.

Art. 21. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.



SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - instituir tributos municipais, arrecadação e dispêndio de sua renda;
- II - autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- ~~XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;~~
- XI - nomear, promover, comissionar, fixar os respectivos vencimentos, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)
- ~~XII - criar, estruturar e conferir atribuições às Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública;~~
- XII - (revogado) (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;



XV - delimitar o perímetro urbano;

~~XVI - autorizar a denominação de logradouros públicos;~~

XVI - denominar e autorizar a denominação de logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

XVII - estabelecer normas urbanistas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 23. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII - tornar e julgar as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão da maioria dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados, nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão



legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistências e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 24. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 25. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações,



empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 26. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilize do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no regime Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2º Nos casos de incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa~~



~~ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos de incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 27. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhas missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV - fins de aplicação do direito social de licença à gestante e à adotante; (Incluído pela Emenda à LOM nº 3/2009)

V - fins de aplicação do direito social de licença-paternidade; (Incluído pela Emenda à LOM nº 3/2009)

IV - o desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município. (Incluído pela Emenda à LOM nº 3/2009)

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 25, II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtudes de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 28. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga de investidura nas funções previstas no § 1º do art. 27 ou de licença superior a cento e



vinte dias.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere este artigo não for preenchida, calcular-se-á "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 29. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

~~V - medidas provisórias;~~

V - (revogado); (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

VI - resoluções;

VII - decretos legislativos;

Art. 30. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de pelo menos dois por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual no Município ou Estado de Sítio.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara



Municipal.

Art. 31. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por um por cento do total de eleitores no Município.

Art. 32. As leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI - Lei de Criação de Cargos e Funções Públicas

Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que dispõem sobre:

I - criação transformação ou extinção de cargos e funções públicas, na Administração Direta ou Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias do Município e órgãos da Administração Pública;

IV - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

~~**Art. 34.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.~~

~~§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.~~

~~§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto~~



~~de lei delegada.~~

~~§ 3º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Câmara Municipal.~~

Art. 34. (revogado). (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

§ 1º (revogado). (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

§ 2º (revogado). (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

§ 3º (revogado). (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

Art. 35. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 36. Aprovado o projeto de lei, será esse enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de quinze dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.~~

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de quinze dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele,



considerando-se rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio aberto. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3/2009)

§ 5º Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 35 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de resolução legislativa, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º A resolução legislativa poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 38. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto a legalidade,



legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas estas a da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do exercício seguinte;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem com a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e, resultantes de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, sanções previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa



proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - determinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 42. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta Municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balancetes anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 43. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessário à correção de erros, irregularidade abusos e legalidade.

Art. 44. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos da gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços



dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As Contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 45. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os seguintes preceitos:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, através da apreciação da Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer.



Art. 46. O Poder Executivo manterá o sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 47. O controle interno, a ser exercido pela administração direta ou indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 48. As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até trinta de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em Vigor;

II - até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III - até o dia trinta e um de março do exercício seguinte, o balanço anual.

§ 1º Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que



couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo publicará, após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvando os casos previstos em lei.

Art. 49. A Câmara Municipal, em deliberação por até trinta dias dois terços dos seus membros, ou Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50. O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito Importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os votos brancos e nulos.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão de Câmara Municipal, em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei



Orgânica do Município, observar as demais Leis, promover o bem estar geral e desempenhar seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por este convocado para missões especiais.

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamando ao exercício da Administração Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar o cargo, como Presidente da Câmara, de chefia do Poder Executivo.

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição, dentro de trinta dias após a última vaga, e os eleitos completarão o tempo restante do mandato.

Parágrafo único. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do quadriênio, a eleição será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias, por voto nominal, exigindo-se a maioria absoluta no primeiro escrutínio e a maioria relativa no segundo e, havendo empate, considerar-se-ão eleitos os componentes da chapa cujo candidato a Prefeito seja mais idoso, sendo que em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 56. O substituto, quando do exercício do cargo de Prefeito, perceberá a remuneração a este atribuída.

Art. 57. O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:



I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º o Prefeito gozará férias de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 59. Na ocasião de posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - permitir o uso de bens municipais, por terceiros;



IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos suplementares e especiais;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII - contrair empréstimos a realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na



forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII - publicar, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre relatório resumindo da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXII deste artigo.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 62. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 75, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A Infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 63. As incompatibilidades declaradas no art. 25, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 64. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.



Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.

Art. 65. São Infrações políticas-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações políticas-administrativas, perante a Câmara.

Art. 66. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 27 e 58 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou ter suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 67. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 68. A lei municipal estabelecerá as contribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 69. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 70. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - subscrever atos e regulamentados referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;



IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência ao inciso IV deste artigo sem justa causa, importará em crime de responsabilidade.

Art. 71. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 72. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou admissão em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na mesma carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a



necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 75 desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidades de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação e autarquias;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 73. Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção



por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 74. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 75. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecimentos em lei:

I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II - piso de vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior, remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso do Município, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

VII - salário-família para seus dependentes;

VIII - percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês que a corresponde;

IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, nos termos da



lei;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XIII - licença remunerada à gestante, com duração de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade nos termos da lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - vale-transporte, nos casos previstos em lei;

XX - a livre associação sindical;

XXI - a greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 76. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;



b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c," no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação e reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 77. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, inclusive o de autarquia intermunicipal, lotado no Município, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 78. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO VIII

DA DEFESA CIVIL

Art. 79. O Município, diretamente ou em convênio com o Estado, apoiará, técnica e financeiramente, a atuação de entidades privada na defesa civil.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 80. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II



DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

~~Art. 81. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional, ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

~~Art. 81. Os atos municipais que produzam efeitos externos, assim como as leis, serão publicados no órgão oficial do Município a ser definido em Lei, ou, na falta deste, em órgãos de imprensa local ou regional, como também poderá ser feita por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 4/2013)~~

Art. 81. A publicidade das leis e dos demais atos municipais deverá obrigatoriamente ser feita por afixação no Mural da Câmara Municipal e poderá ser feita em órgão oficial do Município, ou na respectiva associação municipal, ou em órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público - internet. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 5/2020)

~~§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.~~

~~§ 1º A Lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizando em sítio da rede mundial de computadores, de acesso público, para publicação das leis e dos atos municipais. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 4/2013)~~

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 5/2020)

~~§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.~~

~~§ 2º O sítio e o conteúdo das publicações que trata o § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Redação dada pela Emenda à LOM nº 4/2013)~~



§ 2º Caso seja instituído o diário oficial eletrônico, este deverá atender os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade previstos no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 5/2020)

~~§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.~~

~~§ 3º A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 4/2013)~~

§ 3º A publicação eletrônica na forma do §2º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 5/2020)

~~§ 4º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação. (Incluído pela Emenda à LOM nº 4/2013)~~

§ 4º Os atos oficiais de efeitos externos surtirão seus efeitos somente depois de publicados no órgão oficial. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 5/2020)

~~§ 5º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. (Incluído pela Emenda à LOM nº 4/2013)~~

§ 5º Os atos oficiais de efeitos internos entrarão em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicados no órgão oficial até o último dia útil do mês seguinte ao da assinatura. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 5/2020)

§ 6º A publicação dos atos não normativos poderá ser de forma resumida. (Incluído pela Emenda à LOM nº 5/2020)

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

~~Art. 82. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município.~~



Art. 82. O Prefeito e o Vice-prefeito, bem com as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 2/1997)

~~Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.~~

§ 1º A proibição prevista neste artigo aplica-se também aos Vereadores e servidores municipais, mas não atingem seus parentes, que dela estarão isentos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 2/1997)

§ 2º Não se incluem na proibição prevista neste artigo os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 2/1997)

Art. 83. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO III

DAS CERTIDÕES

Art. 84. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e responsabilidades da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 85. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.



Art. 86. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 87. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá somente de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 88. O Município, preferentemente à venda e doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis por edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação e as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 89. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 90. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, ou refrigerantes.

Art. 91. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato,



ressalvada a hipótese do § 1º do art. 88 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 92. A execução de serviços com máquinas e equipamentos da Prefeitura em propriedades particulares será disciplinada em lei.

Art. 93. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 95. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.



§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 96. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicação, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 97. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 98. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 99. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 100. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituído por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 101. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por



natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de seus direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 102. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 103. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa e, como limite individual, o acréscimo e valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 104. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos a lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 105. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios deste, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 106. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviço da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, se não mediante a edição de lei municipal especial;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atendem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do Poder;

b) a obtenção de certidões e repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 107. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes, do Fundo de



Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 108. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território nacional;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, Intermunicipal e de comunicação.

Art. 109. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 110. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 111. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 112. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 113. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 114. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações



financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 115. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas formas de Direto Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 116. Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as cintas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos, que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei



orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 117. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados.

Art. 118. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 119. A câmara não enviada, no prazo consignado pela lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 120. Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 121. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 122. O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.



Art. 123. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 124. O orçamento não conterà dispositivo estranho à precisão da receita, nem à fixação de despesas anteriormente autorizadas, não sendo incluído nesta proibição a:

I - autorização para aberturas de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 125. São vedados:

I - o início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 158 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no art. 123, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 116 desta Lei Orgânica.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá



ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 126. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 127. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 129. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.



Art. 130. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos, o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 131. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 132. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 133. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele considerados e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 134. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 135. O Município estimulará através de incentivos, a serem fixados por lei especial, a implantação de indústrias não poluentes em seu território.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 136. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, devolvendo programas e projetos de assistência social, protegendo tanto quanto possível a família, a infância, a adolescência, a maternidade, a velhice e o deficiente.

Art. 137. As ações do Município na área de assistência social serão organizadas com a participação da população, põe meio de organizações representativas, através de um Plano de Assistência Social, criado põe lei.

Art. 138. Dentre as ações do Plano de Assistência Social, terão prioridade para estudos e implantação imediata, sempre que necessário, a criação de creches e pré-escolas, de forma a atender as crianças de zero a seis anos.



Art. 139. O plano de Assistência Social do Município terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 140. É dever do Município incentivar e fiscalizar as instituições particulares que cuidam da assistência ao idoso, à criança, ao adolescente e ao excepcional.

Art. 141. Compete ao município complementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecimento em lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 142. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 143. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalhos, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 144. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros .

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 145. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, ou



outro sistema que venha substituir, em articulações com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a União;

VI - executar a política de insumo e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênio e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados da saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 146. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretária de Saúde ou equivalente;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com organização de recursos, técnicas e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Caráter deliberativo e paritário;



V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição da clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 147. O Prefeito convocará anualmente a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município e:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 148. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 149. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I



DA FAMÍLIA

Art. 150. A família, célula "mater" da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e normas da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover:

I - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade do ser humano, na paternidade responsável e na liberdade de decisão do casal, através de programas educativos e científicos, proporcionados gratuitamente;

II - assistência educativa à família em estado de privação;

III - criação de serviços de proteção, orientação encaminhamento e recebimento de denúncias referentes à violência e maus tratos nos seios das relações familiares;

IV - campanha para criação de conselhos que lutem contra o tóxico, considerado fator de desintegração familiar.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 151. A educação direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e inspirada nos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 152. O dever do Município com a educação será efetivado, mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - profissionais na educação em números suficientes a atender a demanda escolar;

V - condições físicas para o funcionamento da escola;



VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, principalmente na Rede Regular de Ensino.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável através de mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada a zelar, unto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 153. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 154. O ensino da rede Municipal será gratuito a todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e Pré-escolar.

Art. 155. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 156. O Município criará o Conselho Municipal de Educação, cuja composição e atribuições serão definidas em lei especial.

Art. 157. O Plano Municipal de Educação, aprovado em lei, estará articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo único. Dentre outros serão objetivos obrigatórios do Plano os seguintes:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação humanística, científica e tecnológica, procurando atender as necessidades locais.

Art. 158. O ensino terá como princípio a valorização de seus profissionais, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Para o cumprimento ao que estabelece este artigo caberá ao



Município o seguinte:

I - promover cursos de aperfeiçoamento e atualização dos profissionais da educação no período de férias escolares;

II - valorizar os profissionais da educação através da computação de horas de aperfeiçoamento.

Art. 159. O município, além da manutenção do Sistema de Ensino próprio, poderá atuar, mediante convênio em colaboração com o Poder Público Estadual, visando a melhoria da qualidade do ensino, através de:

I - programas de transporte escolar para os alunos da área rural;

II - manutenção da rede física escolar estadual;

III - atendimento médico e odontológico ao educando através do SUDS, ou outro sistema que lhe venha substituir.

Art. 160. A assistência financeira às funções educacionais de ensino superior, se fará mediante convênios e concessão de bolsa de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao Município, mediante prestação de serviços, principalmente, ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 161. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de seu sistema de ensino.

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 162. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, catarinense e municipal.

Parágrafo único. A política cultural será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

II - integração com as políticas de comunicação ecológica, educacional e lazer;

III - proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de



valor histórico, científico e cultural;

IV - criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestação artístico-culturais.

V - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas;

VI - preservação de identidade e da memória da gente são martinense;

VII - concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias, formadoras da sociedade são martinense;

VIII - abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO

Art. 164. É dever de o Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, com direito de todos, promovendo:

I - o incentivo às competições desportivas, em suas modalidades, tanto nas localidades rurais como na sede do Município;

II - a pratica das atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do Esporte, bem como construí-las, na medida do possível, nas localidades carentes de tais áreas.

III - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quando a sua organização e funcionamento;

IV - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

V - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VI - a criação e manutenção da Comissão Municipal de Esportes, entidade vinculada ao Poder Executivo, a qual visará o incentivo da prática ostensiva do esporte, abrangendo todas as localidades do Município.



CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 164. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 165. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 166. Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.



SEÇÃO II

DA POLÍTICA RURAL

Art. 167. O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações, através da política de desenvolvimento agrícola ambiental a ser executada na forma que for disciplinada em lei.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Agrícola Ambiental será elaborado de acordo com as aptidões econômicas e sociais.

§ 2º No orçamento do Município serão assegurados recursos para a execução do Plano de Desenvolvimento Agrícola Ambiental será executado e avaliado até a conclusão de seus objetivos, disciplinados em lei.

Art. 168. Cabe ao Municipal criar o Conselho de Desenvolvimento Agrícola Ambiental, envolvendo um trabalho integrado com os setores representativos da comunidade, em especial com os órgãos representantes dos trabalhadores e empregados rurais e Câmara Municipal, que será coordenado pelo Executivo Municipal e regido por regulamento próprio.

Art. 169. Cabe ao Município, nos termos da lei:

I - desenvolver política administrativa, no sentido de extinguir porteiças e obstáculos nas estradas municipais;

II - incentivar os agricultores a criar associações de classe ou cooperativas.

Art. 170. Cabe ao Poder Público Municipal a criação de patrulha agrícola para apoiar e facilitar a melhoria da infraestrutura das pequenas propriedades.

Art. 171. O Município coparticipará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno agricultor, atendimento no que lhe couber.

Art. 172. O Município apoiará e participará juntamente com as instituições municipais dos programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 173. Caberá ao Município;

I - desenvolver programas de incentivo à produção animal e sua integração com as atividades agrícolas;



II - estimular a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais para auto abastecimento;

III - isentar de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos;

IV - incentivar os agricultores e participarem de sindicatos, colaborando para que haja crescimento dos mesmos nas referidas entidades.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 174. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os



animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 176. É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 177. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 178. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente após seis meses do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenho altas funções a vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 179. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as religiões praticar neles os seus ritos.



Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 180. A utilização dos veículos oficiais do Poder Executivo será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias.

~~Art. 181. Até entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso de Prefeito e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

~~Art. 181. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/2001)~~

~~I— Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo Municipal até 31 de julho do primeiro ano de mandato; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/2001)~~

~~II— A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo Municipal até 20 de setembro de cada exercício; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/2001)~~

~~III— A Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo Municipal até 15 de novembro de cada exercício. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/2001)~~

~~§ 1º A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/2001)~~

~~I— O Plano Plurianual até 31 de agosto do primeiro ano de mandato; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/2001)~~

~~II— A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 20 de outubro de cada exercício; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/2001)~~

~~III— A Lei Orçamentária Anual, até 15 de dezembro de cada exercício. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/2001)~~

~~§ 2º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação~~



~~da matéria, objeto de discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 1/2001)~~

Art. 181. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, de acordo com os prazos a seguir estabelecidos: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 2/2007)

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 2/2007)

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 2/2007)

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 2/2007)

Art. 182. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores, prestarão, no ato da promulgação da Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

São Martinho, 05 de abril de 1990.

GERVÁSIO BACK LOFFI

Presidente

JOSÉ LINO WILLEMANN

Vice-Presidente

PEDRO STEINER

1º Secretário



NEWTON KNABBEN

Relator Geral

APOLÔNIO PREUSS

Vereador

APOLÔNIO PREUSS

Vereador

CARLOTA SCHOTTEN MICHELS

Vereadora

FRIDOLINO DOERNER

Vereador

JOSÉ DA ROSA CORRÊA

Vereador

SEBASTIÃO EFFTING

Vereador

